



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-D.** O curso de graduação em Medicina com avaliação não satisfatória no Exame Nacional de Proficiência em Medicina será objeto de processo de supervisão pelo órgão responsável pela regulação e pela supervisão da educação superior no País, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto quanto ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

